

**DESPACHOS E ENCAMINHAMENTOS****Processo nº 337/2021****Modalidade:** Pregão Presencial**Número:** 034/2021**Tipo:** Menor preço**Execução:** Prestação de Serviços**Objeto:** Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para o Departamento Regional do Senac Rio Grande do Norte.**À Área Jurídica do Senac/RN****Assunto:** Pregão Presencial nº 034/2021 | Revogação

A Comissão de Licitação, responsável pela condução do Pregão Presencial nº 034/2021, por razões de conveniência e oportunidade, solicita o cancelamento do certame, pelas razões e fatos a seguir:

Trata o presente processo de contratação de mão de obra terceirizada para atender os Centros de Educação Profissional Senac no Estado do Rio Grande do Norte e Hotel Escola Senac Barreira Roxa, o qual foi encaminhado à Comissão de Licitação do Senac/RN no dia 08/10/2021, após publicação de Aviso de Licitação no Diário Oficial da União. Seu transcurso ocorreu de forma habitual até sessão de lances e análise de habilitação.

Neste ínterim, transitou em julgado o processo judicial nº 0014583-87.2012.4.01.3400, que tramitava na 7ª Vara Federal do Distrito Federal, reconhecendo ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Rio Grande do Norte – Senac-AR/RN, imunidade tributária quanto às contribuições previdenciárias patronais (Lei 8.212/91, art. 22, incisos I a III), ao salário-educação, à contribuição para o INCRA e à contribuição para o PIS.

Com isso, o prosseguimento do certame acarretaria em voluptuosa oneração à Entidade, vez que nos valores ofertados para cada posto de trabalho estão inclusos os encargos inerentes à prestação do serviço, dos quais, nesta oportunidade, a Instituição é isenta. Assim, restaria configurado um ato antieconômico.

No escólio, a manutenção dos postos de serviço no quadro de pessoal da Entidade torna-se mais vantajosa, deslindando no conseqüente cancelamento da licitação.

Acerca do cancelamento do certame, o subitem 17.1 do Edital e art. 40 da Resolução Senac nº 958/2012, afirmam:

17.1 O Presidente do Conselho Regional do Senac poderá revogar esta licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

40. Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao Senac o direito de cancelar

**Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Departamento Regional do Rio Grande do Norte**

Av. Marechal Floriano Peixoto, 295, Tirol, Natal-RN  
CEP: 59020-500 | CNPJ: 03.640.285/0001-13  
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br

a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15<sup>a</sup> ed., Dialética, São Paulo) esclarece que:

(...) A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório. Cabe modificar afirmativa contida em edições anteriores acerca da revogação posterior ao encerramento da licitação, quando já adjudicado o objeto ao licitante considerado vencedor. Ao contrário do que defendera anteriormente, deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supraindividual a manutenção do ato administrativo anterior”.

Destaque-se que a maciça doutrina afirma que é obrigação do gestor proceder à anulação de ato administrativo eivado de vício, bem como de todos os demais que os sucederem. Mas, quanto ao instituto da revogação ou cancelamento, trata-se de ato revogatório discricionário da Administração, que extingue um outro ato ou processo não consumado por motivo de conveniência e oportunidade, objetivando sempre resguardar o interesse público.

Em razão das justificativas destacadas e por força do poder discricionário que detém a Administração, reconhece-se à Entidade a possibilidade de revogar os próprios atos, inconvenientes ou inoportunos, face ao princípio da autotutela.

Feitas estas considerações, encaminhe-se os autos do presente processo à análise e parecer da Área Jurídica do Senac/RN, para que se pronuncie acerca da juridicidade da revogação pretendida pela Administração, com vistas a subsidiar a decisão da Autoridade Superior sobre o prosseguimento ou cancelamento do feito, com base no que já foi exposto.

Natal, RN, março de 2022.

**Tháisa Cabral Albuquerque**  
Comissão de Licitação do Senac Rio Grande do Norte

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Departamento Regional do Rio Grande do Norte

Av. Marechal Floriano Peixoto, 295, Tirol, Natal-RN  
CEP: 59020-500 | CNPJ: 03.640.285/0001-13  
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br